



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

PROJETO DE LEI N.º 268/2017

AUTORIA: Vereador Gilmar Nascimento.

EMENTA: Institui a Política de Fomento para criação do pólo dos esportes radicais e de aventura na cidade de Manaus.

1. Do suporte fático

Trata-se do Projeto de Lei nº 268/2017, de autoria do vereador Gilmar Nascimento, Institui a política de Fomento para criação do pólo dos esportes radicais e de aventura na cidade de Manaus. A presente propositura foi encaminhada á Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Manaus, retornando á 2ª CCJR com parecer favorável ao prosseguimento da matéria.

Passamos a opinar.

2. Do suporte jurídico

Apesar da grande importância do projeto de Lei, ora analisado, fere a Independência e harmonia dos poderes a titulo exemplificativo, temos o artigo 2º, artigo 5º e artigo 6º quando determina que o executivo regulamente em 60 dias, afrontando nossa Carta Magna, em seu artigo 2º, pois o referido Projeto de Lei determina atribuições à órgão da Prefeitura de Manaus.

Fere de igual forma o artigo 59, inciso IV e artigo 14 da Lei Orgânica do Município de Manaus.

Artigo 2º da Constituição Federal " São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

Art. 59 - LOMAN Compete, PRIVATIVAMENTE, ao prefeito Municipal a iniciativa das leis que versam sobre



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

IV - CRIAÇÃO, estruturação e ATRIBUIÇÕES dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do município.

Art. 14 da LOMAN " o Governo Municipal é Constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si

Uma vez que trata de matéria reservada à iniciativa privativa do chefe do Executivo Municipal, não podendo ser proposta por membro da Câmara de Vereadores, além de desrespeitar o princípio da separação dos poderes.

Na lição de José Joaquim Gomes Canotilho: Um dos mais importantes princípios constitucionais a assinalar nesta matéria é o princípio da indisponibilidade de competências ao qual será associado o princípio da tipicidade de competências. Daí que: (1) de acordo com este último, as competências dos órgãos constitucionais sejam, em regra, apenas as expressamente enumeradas na Constituição; (2) de acordo com o primeiro, as competências constitucionalmente fixadas não possam ser transferidas para órgãos diferentes daqueles a quem a Constituição as atribuiu (CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição, pg. 246, Ed. Almedina).

Oportuno, também, o escólio de Clémerson Merlin Clève: A inconstitucionalidade orgânica, decorrente de vício de incompetência do órgão que promana o ato normativo, constituiu numa das hipóteses de inconstitucionalidade formal. Diz-se que uma lei é formalmente inconstitucional quando elaborada por órgão incompetente (inconstitucionalidade orgânica) ou quando segue procedimento diverso daquele fixado na Constituição (inconstitucionalidade formal propriamente dita). Pode, então, a inconstitucionalidade formal resultar de vício de elaboração ou de incompetência (CLÈVE, Clémerson Merlin. Temas de Direito Constitucional, 2^a Edição, pág. 122, Ed. Fórum, 2013)



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

Consoante consta, artigo 30 da CFR/88 - Compete aos Municípios, I - Legislar sobre assuntos de interesse local.

O artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Manaus - Compete ao Município, I - Legislar sobre assuntos de interesse local.

Portanto, compete aos Municípios legislarem sobre assuntos de predominante interesse local, obedecendo aos princípios e norma do Ordenamento jurídico Brasileiro.

3. Da conclusão e voto

Sendo assim, somos de parecer **CONTRÁRIO** ao prosseguimento do **Projeto de Lei nº 268/2017**, pelos fundamentos fáticos e jurídicos expostos.

É o parecer, s.m.j.

Manaus, de Maio de 2018.

Jacqueline
Vereadora Prof.^a Jacqueline
Presidente, em exercício

Marcel Alexandre
Vereador Marcel Alexandre
Membro

Therezinha Ruiz
Ver. Prof^a Therezinha Ruiz
Membro

Plínio Valério
Vereador Plínio Valério
Membro

Ver. Wallace Oliveira
Membro

DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA TECNICA - DACT
DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO - DDCOM
Aprovado o parecer.....
por maioria.....
de..... presentes.....
em 25 / 04 / 2018
Obs: Registrada a ausência
do Dr. José Costa



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR MARCEL ALEXANDRE



2^a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DE VISTAS AO PROJETO DE LEI 268/2017

AUTORIA: Vereador Gilmar Nascimento.

EMENTA: Institui a Política de Fomento para criação do Polo dos esportes radicais e de aventura na cidade de Manaus.

1. RELATÓRIO

Trata-se do projeto de Lei nº 268/2017, de autoria do Vereador Gilmar Nascimento, institui a política de fomento para criação do Polo dos esportes radicais e de aventura na cidade de Manaus. A propositura foi encaminhada à Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Manaus, retornando à 2^a CCJR com parecer favorável ao prosseguimento da matéria.

2. PARECER

A ideia apresentada por este projeto de lei tem como objeto o estímulo à prática de esportes radicais e de aventura no município de Manaus, estas atividades proporcionam muitos benefícios, como sensação de bem-estar, aumento de força muscular, diminuição do risco de algumas doenças, melhora da flexibilidade e o equilíbrio.

Além dos benefícios físicos que tais atividades trarão aos praticantes, possibilitará uma maior notoriedade quanto ao meio ambiente de nosso município. Nossa região é rica em fauna e flora, possuindo um vasto espaço para a prática destas atividades, o objeto desta propositura é de interesse local, uma vez que trará benefícios para a população e visibilidade para a região norte, principalmente no que diz respeito ao turismo.

A competência do município de Manaus de legislar sobre tal tema se confirma por meio dos artigos 8º, inciso I e 30, inciso I, da LOMAN, que dispõem da seguinte forma:

"Art. 8º. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Suplementando o entendimento do artigo anteriormente mencionado, cito o dispositivo 58 da LOMAN, que menciona a competência do vereador quanto à criação de leis, senão vejamos:

Art. 58. A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR MARCEL ALEXANDRE



Os artigos 360 e 361, §§1º e 2º da LOMAN afirmam que é direito de todos usufruir da prática de esportes e lazer e dever do município proporcionar e promover tais benefícios aos cidadãos, conforme o exposto a seguir:

Art. 360. O desporto e o lazer, nas suas diversas manifestações, são direitos de cada um e de todos os cidadãos, sendo dever do Município criar condições de acesso e usufruto em segurança à população, independente de poder aquisitivo.

Art. 361. O Município destinará recursos e investirá no desporto e no lazer comunitários e estimulará a iniciativa privada a adotar idêntico procedimento, priorizando, no primeiro caso, o desporto participação.

§1º O desporto compreende as práticas notoriamente reconhecidas como tal, devidamente referendadas pelo Conselho Regional de Desportos.

§2º O lazer comunitário compreende jogos, esporte, música, atividades dramáticas, atividades sociais, tais como celebrações ou comemorações de datas festivas, mostras e exposições de artes, conferências, feiras, quermesses, leilões, festas populares, atividades ligadas à natureza, festivais, festas folclóricas, cinema, audiovisuais, além de outros.

O Estado e os Municípios tem o dever de promover a prática de esportes e o lazer, principalmente para que haja a interação social entre as pessoas, sejam jovens ou adultos.

Somado ao entendimento dos dispositivos supracitados, cita-se os artigos 208, inciso I, II, §1º e 209, §1º da Constituição do Estado do Amazonas, que atestam o dever do Poder Público de fomentar práticas desportivas, sendo direito de todos poderem usufruir da prática esportiva disponibilizadas no município.

Art. 280. É dever do Poder Público fomentar práticas desportivas como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educação e, em casos especiais, para o desporto de performance;

§1º O Estado e os Municípios incentivará a recreação, como forma de promoção social.

Art. 209. O desporto, nas suas diversas manifestações, é direito de todos os cidadãos e dever do Estado.

§1º O Estado destinará recursos e incentivará o investimento no desporto pela iniciativa privada.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR MARCEL ALEXANDRE



Sendo assim, não resta dúvida quanto à importância da implementação deste projeto em nosso município. Por fim concluo este parecer afirmando que o município dispõe de tal competência e se dispôs a atender tal demanda, conforme afirma o inciso XIV do artigo supracitado, senão vejamos:

Art. 8º. Compete ao Município:

XIV - realizar programas de apoio às práticas desportivas;

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, manifesto parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei.

Manaus, 20 de março de 2018.



MARCEL ALEXANDRE
Vereador PMDB
Relator

CMM/DICOM/DECOM
Propositora:PL.....
Nº268/2018.....
Fls. nº
Assinatura


ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR FRED MOTA

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO- CCJR

PROJETO DE LEI: N° 268/2017

AUTORIA: Vereador Gilmar Nascimento.

EMENTA: INSTITUI a Política de Fomento para criação do Polo dos esportes radicais e de aventura na cidade de Manaus.

PARECER

I- DO RELATÓRIO

Trata-se conforme supramencionado do PL n 268/2017 de autoria do Vereador Gilmar Nascimento que: INSTITUI a Política de Fomento para criação do Polo dos esportes radicais e de aventura na cidade de Manaus.

II-DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O projeto não fere a independência dos poderes prevista no Artº 2º da Constituição Federal que determina ***“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o legislativo, o Executivo e o Judiciário.”***

Ainda a propositura em análise encontra amparo jurídico no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos municípios competência “para legislar sobre assuntos de interesse local” como também no art. 58 da LOMAM que autoriza “a iniciativa das leis para qualquer vereador ou comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos em lei”



CMM/DICOM/DECOM
Propositura: AP
Nº ... 268/2018
Fls. nº
Assinatura 8

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR FRED MOTA

A propositura foi encaminhada para a procuradoria que emitiu parecer opinando **FAVORÁVEL** ao projeto em tela

Face ao exposto, nos aspectos que compete essa comissão, me manifesto **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei n 268/2017.

É o parecer.

Manaus, 30 de Novembro de 2017.

Foto
Vereador Fred Mota

RELATOR

*M. Oliveira
contrário*
*Prof. Luis
contrário*
*projeto
contrário*
*Projeto
contrário*
*Pr. M. Valerio
contrário*

DIRETORIA DE COMISSÕES - DICOM
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES - DECOM

Rejeitado favorável
pela maioria dos
dos presentes
em 25/04/2018
Obs: Registrada a ausência do relator